



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000793390**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041486-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelada \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de agosto de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 33439**

**Apelação Cível nº 1041486-02.2024.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo (28ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Juliana Pitelli da Guia**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado:** \_\_\_\_\_

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.  
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: 1. O autor, beneficiário de plano de saúde, foi diagnosticado com transtorno depressivo recorrente e teve prescrito o medicamento escetamina intranasal (Spravato). A ré negou a cobertura, levando o autor a ingressar com ação para custeio do tratamento e condenação em danos morais. A sentença de primeiro grau determinou o fornecimento do medicamento e condenou a ré em danos morais e custas processuais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do medicamento Spravato, por não atender aos requisitos da DUT, é legítima, considerando a prescrição médica e a legislação vigente.

III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura é abusiva, pois o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. 4. A eficácia do medicamento está amparada em relatório médico, e não houve indicação de outro método igualmente efetivo. 5. A fixação dos honorários sucumbenciais observou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não sendo excessivo o valor fixado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento prescrito é abusiva quando não há substituto terapêutico adequado. 2. O contrato de plano de saúde deve respeitar a função social e a boafé objetiva.

Legislação Citada: Código Civil, art. 187; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV e §1º; CPC, art. 85, § 2º e §11.

Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nºs 1886929/SP e 1889704/SP; TJSP, Apelação nº 1000110-71.2023.8.26.0617, Rel. João Battaus Neto, j. 19.09.2024; Apelação nº 1000499-90.2024.8.26.0562, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 03.09.2024

A r. sentença (fls. 321/325), mantida às fls. 333/334, cujo relatório adota-se, julgou procedente a “ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência” movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

' \_\_\_\_\_', para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a custear o tratamento do autor com o medicamento Escetamina Intransal (SPRAVATO), nos exatos termos da prescrição médica, em ambiente clínico ou hospitalar.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se a ré (fls. 338/359), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois necessária a produção de prova pericial, por tratar-se de controvérsia técnica/científica. A sentença mostra-se prematura, não sendo concedida oportunidade para produção de todas as provas necessárias. Anote-se que o conflito não versa sobre matéria exclusivamente de direito, sendo necessário o exaurimento da fase de instrução, com expedição de ofício ao NatJus e/ou realização de perícia médica.

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) o medicamento solicitado não possui cobertura contratual, tratando-se de uso domiciliar, além de não estar relacionado no rol da ANS; b) é dever da família e do Estado, não da operadora, fornecer tais insumos; c) a negativa se deu com fulcro na Resolução Normativa 465 da ANS, o qual exclui a cobertura do medicamento por não estar previsto no Rol da ANS; d) tanto a lei, como o contrato, excluem o fornecimento de medicamento de uso doméstico, exceto em casos oncológicos ou decorrentes do regime de internação; e) o rol de procedimentos da ANS é taxativo, segundo entendimento do STJ; f) o SPRAVATO é apresentado sob forma de spray nasal, ou seja, não pode ser considerado de uso hospitalar, podendo ser encontrado em drogaria de renome; g) as disposições contratuais que limitam cobertura, nos termos da lei, não podem ser tidas como abusivas; h) o art. 10, VI, da Lei 9656/98, exclui o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; i) os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual elevadíssimo, devendo ser reduzido, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 364/388.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**I**) A presente demanda foi ajuizada em 20/03/2024.

O autor, beneficiário de plano de saúde contratado com a ré, é



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

portador de transtorno depressivo recorrente (CID-10: F33.2), sendo-lhe prescrito tratamento com Spravato – Cloridrato de Escetamina intranasal (fls. 25/29), o que foi negado pela ré.

A tutela de urgência foi deferida, a fim de compelir a ré a custear o tratamento com o medicamento prescrito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$100.000,00 (fls. 45/46).

**II)** A ré contestou às fls. 121/137, com as alegações já resumidas nas razões de apelação.

Réplica às fls. 178/200.

**III)** Pela r. sentença de fls. 321/325, o MM. Juiz de origem julgou procedente a pretensão autoral, sob os seguintes fundamentos:

“1. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as provas documentais produzidas nos autos se mostram suficientes à formação da convicção do Juízo, sendo despiciendo o prosseguimento da instrução, notadamente na forma requerida pela ré, sendo oportuno lembrar que o NATJus é órgão técnico que presta auxílio ao Juízo conforme sua convicção, não se destinando à produção probatória para a parte.

2. Preliminarmente, **rejeito a impugnação ao valor da causa**, pois devidamente justificado pelo autor que o valor corresponderia ao total a ser gasto no tratamento, cujo prazo mínimo estipulado é de 6 (seis) meses, vide fls. 28 referente ao relatório médico. Portanto, o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido. Desde logo, consigno que a relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se autor e ré perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC), pelo que são plenamente aplicáveis ao caso.

3. Conforme relatório médico que acompanha a inicial, o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio Atual Grave (CID F33.2) e submeteu-se a tratamento com diversos medicamentos, sem sucesso esperado, motivo pelo qual lhe prescreveu este objeto da lide (Escetamina Intranasal – SPRAVATO). Salientou o médico em questão que se trata de medicação cujo uso deve ser acompanhado obrigatoriamente por um profissional de saúde, para o manejo dos eventos adversos que pode ou não ocorrer no período de 1h30min a 2h00min (fls. 26).

4. Ainda, ressalta o médico do risco iminente de suicídio do autor, sendo que solicitou liberação urgente da medicação (Spravato)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

a ser utilizada no serviço de hospital-dia (HD) dando continuidade ao tratamento do autor. O responsável pela receita ressalta a importância do medicamento e a necessidade de ser aplicado em ambiente hospitalar, destacando o uso restrito do medicamento.

5. A necessidade da medicação prescrita, está, portanto, sobejamente demonstrada, sendo oportuno salientar ser atribuição exclusiva do médico para com o paciente, em consideração à patologia analisada. Desta feita, a ré apenas se eximiria da obrigação de fornece-lo caso fosse medicamento experimental ou não aprovado para uso no País pela ANVISA, o que não ocorre no caso em apreço. Se a patologia que acomete o autor está entre aquelas cujo tratamento é de cobertura obrigatória pela operadora de saúde – e este o caso dos autos –, não se justifica a recusa em fornecer a medicação. Outrossim, a despeito de não necessariamente exigir administração intravenosa, restou demonstrado que a medicação pode causar efeitos sensíveis no paciente, pelo que é necessária a administração com acompanhamento médico em ambiente hospitalar, a corroborar a conclusão pela obrigação da ré em custear-lo. Assim, tecnicamente justificada a exceção ao disposto no artigo 10, inciso VI da Lei nº 9.656/98, ainda que não se trate de medicamento antineoplásico.

6. Ainda, sobre o rol de procedimentos da ANS, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou o entendimento de que (havendo expressa indicação médica), "é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS." (Súmula 102 do TJSP). Todavia, em que pese não se vislumbre obrigatoriedade específica no que tange ao procedimento supra citado, referido rol é apenas exemplificativo. O E. TJSP já decidiu casos idênticos, neste sentido:

(...)

7. Dessa forma, a procedência da pretensão. Consigno, para fins do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida. Bem por isso, a interposição de embargos declaratórios com finalidade única de modificação do teor desta decisão ou majoração da verba honorária poderá ensejar multa na forma do artigo 80 e 1.026, §3º do CPC.

8. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré custear o tratamento do autor, com o medicamento Escetamina Intransal (SPRAVATO) 28mg, nos exatos termos da prescrição médica de fls. 25/29, em ambiente hospitalar ou clínica, confirmando, assim, a tutela de urgência outrora concedida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**IV)** Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

À respeito, ressalta-se que o magistrado não é obrigado a determinar a realização de outras provas quando entender que a divergência está suficientemente delimitada e comprovada nos autos, como no caso concreto. A controvérsia estava madura o suficiente para receber sentença.

*In casu*, anota-se que todos os documentos necessários para o deslinde da demanda foram trazidos aos autos, de modo que dispensável a realização de prova pericial para comprovação da necessidade do tratamento.

Ademais, há diversas notas técnicas (NATJUS) favoráveis ao uso do medicamento prescrito para casos semelhantes ao do apelado. Vale lembrar que se trata de consulta pública, na qual tanto as partes, como o magistrado têm acesso.

Portanto, afasta-se a preliminar.

**V)** Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Isso porque, considerando-se a ausência de qualquer outra opção apresentada pelo plano de saúde para tratamento do autor, portador de doença grave e resistente a diversos tratamentos, bem como havendo previsão contratual para a cobertura da doença, não se justifica a recusa da apelante para o fornecimento do medicamento necessário e prescrito por médico especialista que acompanha o recorrido.

Nesse sentido a Súmula 102 do TJSP prevê: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*”

Além disso, a nota técnica n. 1154/2025 do NAT-JUS SP (<https://www.pje.jus.br/e-natjus/arquivo-download.php?hash=e7864f800e22b6917134b046695130b67afc94ce>, acesso em 31/07/2025), em análise de situação parecida com a do ora autor/apelado (pessoa com transtorno depressivo recorrente resistente ao tratamento), estabelece que a escetamina intranasal é uma das opções de tratamento para pacientes com tais condições: “*o medicamento pleiteado Cloridrato de Escetamina nasal (Spravato®) está indicado ao tratamento do quadro clínico da Autora - Episódio depressivo grave resistente ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

*tratamento. A droga tem evidência de eficácia, justamente para pacientes com depressão grave e resistente a outros esquemas terapêuticos. A depressão é resistente ao tratamento, visto que há descrição de medicamentos já utilizados pela paciente, com falha terapêutica e prejuízo funcional grave”.*

A respeito, ainda, é oportuno destacar alguns precedentes deste Tribunal de Justiça, que fazem referência ao mesmo medicamento “Escetamina Intransal (SPRAVATO)”:

“APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - Fornecimento do medicamento "Spravato" para paciente portador de transtorno depressivo recorrente - Negativa pelo plano de saúde de fornecer o medicamento por não constar no rol da ANS - Abusividade reconhecida Rol ANS é referência básica - Procedimento prescrito por médico, não havendo indicação pela ré de tratamento médico terapêutico substituto eficaz, efetivo e seguro ao tratamento do autor - Medicamento aprovado pela ANVISA, circunstância que afasta o caráter experimental - Dever de custeio de medicamento mantido - Danos morais configurados representados pelo atraso no tratamento do autor Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1000110-71.2023.8.26.0617, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1), Rel. João Battaus Neto, j. 19.09.2024).

"Apelação. Plano de saúde. Obrigaçāo de fazer. Fornecimento de medicamento "Spravato" (Cloridrato de Escetamina). Rol da ANS. Caráter exemplificativo. Parecer NAT-JUS. Caráter não vinculante. Necessidade comprovada por prescrição médica. Danos morais configurados. Nulidade por cerceamento de defesa afastada. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1000499-90.2024.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 03.09.2024)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame O autor, beneficiário de plano de saúde, foi diagnosticado com transtorno depressivo recorrente e teve prescrito o medicamento escetamina intransal (Spravato). A ré negou a cobertura, levando o autor a ingressar com ação para custeio do tratamento e condenação em danos morais. A sentença de primeiro grau determinou o fornecimento do medicamento e condenou a ré em danos morais e custas processuais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura do medicamento Spravato, por não atender aos requisitos da DUT, é legítima, considerando a prescrição médica e a legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura é abusiva, pois o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. 4. A eficácia do medicamento está amparada em relatório médico, e não houve indicação de outro método



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

igualmente efetivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de tratamento prescrito é abusiva quando não há substituto terapêutico adequado. 2. O contrato de plano de saúde deve respeitar a função social e a boa-fé objetiva. Legislação Citada: Código Civil, art. 406, § 1º; Lei nº 9.656/98; Lei nº 14.454/22; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, inciso IV e §1º. Jurisprudência Citada: STJ, EREsp nºs 1886929/SP e 1889704/SP; TJSP, Apelação Cível 101681192.2019.8.26.034, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2023" (Apelação nº 1020354-68.2024.8.26.0008, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. em 28/07/2025)

Logo, a autorização do tratamento do apelado, no caso em tela, não implica violação aos preceitos contratuais ou legais.

A interpretação das normas legais e cláusulas pactuadas deve ser realizada de forma mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC).

E, ainda, sob a ótica da própria função social do contrato e da razoabilidade, o tratamento de “Escetamina Intranasal (SPRAVATO)” não poderia ter sido negado ao apelado, sob pena de se inviabilizar o objeto do próprio ajuste contratual.

A negativa defendida pela ré, neste caso, quebra a função social do contrato de prestação de serviço por obstar o acesso à assistência e tratamento da doença previamente contratados, de modo a configurar abuso de direito (CC, art. 187).

Desse modo, a determinação de acesso do apelado ao tratamento com o medicamento necessário para tanto, restou justificada seja à luz do entendimento firmado pela Quarta Turma, no REsp n. 1.733.013/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 20/02/2020), seja consoante os parâmetros estabelecidos nos EREsp. n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 08/06/2022, DJE de 03/08/2022).

**VI)** Tampouco prospera a irresignação da apelante quanto aos honorários sucumbenciais.

Observa-se que o valor a ser fixado pelo magistrado deve ser suficiente para remunerar, no mínimo de maneira digna, os serviços prestados pelos patronos da parte vencedora, considerando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC (em especial a natureza da demanda, zelo, trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante e tempo dispendido, duração do feito), afastando-se o critério da equidade, bem como percentual inferior ao estabelecido na lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

Dispõe o art. 85, §2º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez e o máximo de vinte por cento** sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não há que se falar em valor excessivo fixado a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o magistrado adotou os critérios previstos em lei.

**VII)** Portanto, as razões da apelação não infirmam a r. sentença, sendo hipótese inclusive, de aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantêla”).

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa.

**Diante do exposto, nega-se provimento recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
 Relator  
 (assinatura eletrônica)